

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 10.098/2000 para se exigir das empresas de aluguel de veículos, quando dispuserem de filiais ou agentes autorizados em aeroportos nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, que ofereçam automóveis adaptados à mobilidade funcional das pessoas com deficiência física portadoras de Carteira Nacional de Habilitação ("CNH").

A proposição estabelece, ainda, que o veículo adaptado para clientes com mobilidade reduzida deve estar disponível no próprio aeroporto, sendo vedada a sua entrega em outros locais remotos.

Por fim, indica que a lei passará a vigor após o transcurso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação oficial da lei.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3.274/2015, o Projeto de Lei nº 4.334/2012, de autoria da Deputada Federal Bruna Furlan, o



qual altera a Lei nº 10.098/2000, para “obrigar as locadoras a ofertarem veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A proposição determina que as locadoras de veículos deverão “dispor de, pelo menos, dois carros adaptados para atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

O projeto apensado, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor após cento e oitenta dias, contados a partir da publicação oficial da lei.

Em sua justificativa, a Deputada Bruna Furlan argumenta que se deve aprimorar a Lei nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) de modo a assegurar a mobilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida por meio de outras modalidades de transporte, como o transporte particular individual de aluguel.

Em 2012, o projeto ora apensado foi enviado à então Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu uma emenda do Deputado Giroto, para determinar que a quantidade mínima de veículos adaptados seja aplicada a cada município em que a locadora preste serviço.

Os Projetos de Lei nº 3.274/2015 e nº 4.334/2012 foram distribuídos para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para a Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), para se manifestarem relativamente ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para se manifestar nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do artigo 24, II, do RICD, e tramitam sob regime de prioridade, conforme artigo 151, II, do RICD.

Em 16 de agosto de 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou o Projeto de Lei nº 3.274/2015 e o Projeto de Lei nº 4.334/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.



Em seu substitutivo, a Relatora propôs alterar o artigo 52 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em vez de modificar a Lei nº 10.098/2000, para obrigar as locadoras a ofertarem número determinado de veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Substitutivo aprovado pela CPD dispõe que:

“Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.’ (NR)

Art. 3º Os prazos estabelecidos pela nova redação dada ao caput do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, começam a vigorar a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial”.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.274/2015, do Projeto de Lei nº 4.334/2012, apensado, e do Substitutivo da CPD, com novo Substitutivo, nos termos do voto da minha lavra.

O Substitutivo aprovado pela CDE propõe alterar a redação do artigo 52 da Lei nº 13.146/2015, bem como do art.1º da Lei nº 8.989/95, para dispor que:

“Art. 1º O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 52. As locadoras de veículos ficam obrigadas a se adequarem para atendimento à demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, disponibilizando até 0,5% da frota conforme a demanda.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de aceleração. A obrigação definida no caput será dada pelo atendimento da solicitação de carro adaptado pela pessoa com deficiência detentora de carteira nacional de habilitação em no máximo:

*I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;
II- 48 horas a partir do final do segundo ano de vigência desta obrigação.*

§ 2º Passado o período definido no § 1º, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado para a locação da pessoa com deficiência.

§ 3º As locadoras de veículos com estabelecimentos dentro dos aeroportos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação do veículo.

*§ 4º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no **caput** deste artigo.*

§ 5º As locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas para o aluguel de veículos a pessoas físicas.

§ 7º Observados os limites do §1º deste artigo, o Poder Executivo regulamentará:

I- os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes;

II- os critérios para determinar falta de escala em municípios menores para justificar redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.



§ 8º O disposto no **caput** deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas naturais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 8º Aplica-se o disposto no inciso IV do caput e §§ 3º, 5º e 7º deste artigo às locadoras que adquirirem veículos com isenção tributária para fins do disposto no art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. “ (NR)

Por fim, o Substitutivo estabelece que a lei passará a vigor decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei.

Em seguida, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.274/2015 e do Projeto de Lei nº 4.334/2012, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CDE, com emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Josenildo.

As emendas adotadas pelas CICS ao Substitutivo aprovado pela CDE visavam dar maior clareza à redação ao Substitutivo:

Emenda nº 01 adotada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico:

“Dê-se ao § 1º, do art. 52 do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 52.....

.....

‘§ 1º

.....

I - 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II - 48 horas a partir do início do segundo ano de vigência desta obrigação”.



Emenda nº 02 adotada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico:

“Art. 2º Acrescenta-se ao art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, o seguinte inciso:

“Art. 1º
.....

VI - locadoras de veículos para fins do disposto no art. 52 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Emenda nº 03 adotada pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico:

“Dê-se à ementa, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a disponibilização de veículos adaptados às pessoas com deficiência em locadoras, e altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção tributária às locadoras que adquirirem veículos adaptados”.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Registre-se que se encontra pendente de apreciação pela Presidência da Câmara dos Deputados o Requerimento nº 4230/2024, de autoria do Deputado Mauro Benevides Filho, que requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 3.274/2015, para incluir a análise da Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das seguintes proposições legislativas (art.54, I e 139, II, “c”, do RICD):

- a) Projeto de Lei nº 3.274/2015;
- b) Projeto de Lei nº 4.334/2012, apensado;
- c) Emenda apresentada na então Comissão de Seguridade Social e Família ao projeto apensado, nunca apreciada;
- d) Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao Projeto de Lei nº 3.274/2015;
- e) Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.274/2015;
- f) Emendas nº 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico;

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de proteção e de integração social das pessoas com deficiência, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, IV, da Constituição Federal (“CF”), cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver, neste caso, disposição constitucional específica em sentido contrário.



Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em conformidade com as normas constitucionais, em particular com o princípio da dignidade humana, que é fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, e com o dever estatal de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 23, II, da Constituição Federal.

Destaca-se, por oportuno, que o Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, bem como as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico têm o mérito de assegurar que a finalidade perseguida pelas proposições – garantir o direito fundamental à mobilidade e à locomoção das pessoas com deficiência – seja efetivamente concretizada.

Com relação à **juridicidade** das proposições, convém esclarecer que o Projeto de Lei nº 3.274/2015 e o Projeto de Lei nº 4.334/2012, apensado, eram antijurídicos por não observarem a correta inserção no ordenamento jurídico, conforme disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

As duas proposições originalmente pretendiam alterar a Lei nº 10.098/2000, porém, a matéria já está disciplinada pela Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 52, que obriga as locadoras de veículos a “oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota”.

Este vício, contudo, foi sanado pelos Substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, que passaram a modificar diretamente a Lei nº 13.146/2015.

Por tudo isto, consideramos que as duas proposições, na forma dos Substitutivos, são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Com relação às Emendas, consideramo-las igualmente dotadas de juridicidade, pois, também, inovam o ordenamento jurídico e estão de acordo com os princípios gerais do direito.



Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, entendemos que as proposições seguem adequadamente as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Somente em relação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico sugerimos subemenda pelos seguintes motivos:

- a) para dar nova redação ao §1º, do artigo 52, desmembrando-o em dois, porque a atual redação possui mais de um comando normativo, o que contraria o disposto no artigo 11, III, “b”, da Lei Complementar nº 95/98. Por consequência, será igualmente necessária a renumeração dos demais parágrafos do artigo 52 e a correção das remissões.
- b) para ajustar a redação dada aos atuais §§ 6º e 8º do artigo 52, porque são parcialmente redundantes. Por consequência, o §8º será suprimido.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) do Projeto de Lei nº 3.274/2015 e do Projeto de Lei nº 4.334/2012, apensado, na forma dos Substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, com a subemenda ora apresentada;
- b) do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao Projeto de Lei nº 3.274/2015;
- c) do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico ao Projeto de Lei nº 3.274/2015, com a subemenda;
- d) das Emendas nº 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico;



e) da Emenda apresentada ao projeto apensado na então Comissão de Seguridade Social e Família, nunca apreciada.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2026_3325



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2015

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art.1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
“Art.52.....

§1º O veículo adaptado deverá ter câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de aceleração.

§2º A obrigação definida no *caput* será dada pelo atendimento da solicitação de carro adaptado pela pessoa com deficiência detentora de carteira nacional de habilitação em no máximo 72 (setenta e duas) horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação, e 48 (quarenta e oito) horas a partir do final do segundo ano de vigência desta obrigação.

§3º Passado o período definido no §2º, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a



disponibilidade do veículo adaptado para a locação da pessoa com deficiência.

§4º As locadoras de veículos com estabelecimentos dentro dos aeroportos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação do veículo.

§5º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no *caput* deste artigo.

§6º As locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos.

§7º O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos e à locação de veículos realizada por pessoas naturais.

§8º Observados os limites do §2º deste artigo, o Poder Executivo regulamentará:

I - os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes;

II - os critérios para determinar falta de escala em municípios menores para justificar redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2026_3325

